

210




ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ

Autos nº11 /99.

fls. 1

VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS Nº 11/99 , DE AÇÃO DE FALÊNCIA , EM QUE SÃO PARTES PRODUTOS USINA CER-RADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A(REQUERENTE) E USINA SANTA CRUZ IND. E COM. LTDA. (REQUERIDA).

1. A autora intentou o presente feito em face da ré, em data de 21 de dezembro de 1999, alegando na inicial que a requerida não pagou no vencimento obrigação líquida e certa representada por duplicatas mercantis (fls.34/174) e por um cheque (fls.32/33). E que apesar das cobranças e do protesto, não conseguiu resgatar junto à requerida seu crédito, fato que levou-a a intentar a presente demanda.

Devidamente citada (fls. 181), a empresa requerida limitou-se a esclarecer que está ne iminência de ser vendida, fato este que possibilitaria o pagamento dos débitos, e para tanto solicitou o prazo de 6 meses. Manifestando-se, a requerente discordou do pedido de dilação de prazo, requerendo o prosseguimento do processo.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à quebra da empresa requerida (fls.208).



↑



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ

Autos nº11 /99.

211
rac
fis. 2

É o relatório.

2. Trata-se de pedido de falência em que a requerente se baseia em duplicatas mercantis e um cheque, acompanhados do protesto, em que, citada, a requerida deixou de efetuar o pagamento e alegando somente que a empresa estava para ser vendida, fato que possibilitaria o pagamento dos débitos. Tem pois, o pedido apoio no artigo 1º, *caput*, do Dec. Lei nº 7.661, de 21.06.45.

As relações comerciais havidas entre as partes, encontram-se devidamente comprovadas pelos documentos acostados aos autos (fls. 32/174 apresentados pela requerente, formalmente protestados para o devido fim, em que houve a impontualidade do adimplemento de uma obrigação líquida e certa, o que legitima a quebra da empresa requerida.

3. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º, *caput* da Lei de Falência, JULGO procedente o pedido, para o fim de **declarar a falência** de USINA SANTA CRUZ IND. E COM. LTDA., estabelecida à Rodovia PR 317, zona rural, nesta cidade, com inscrição no CNPJ/MF nº 01.793.707/0001-65.

Dou por decretada a **falência** às 16:30 de hoje, dia 29 de agosto de 2000, fixando o termo legal da falência dia 02 de novembro de 1998, considerando que o primeiro protesto foi realizado no dia 02 de dezembro do mesmo ano.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
MARINGÁ

Autos nº11 /99.

fls. 3

Nomeio a requerente-credora USINA CER-
RADINHO AÇÚCAR ÁLCCOL S/A, como sindica da massa falida. Intime-se
para vir prestar o compromisso legal e assumir as suas funções.

Marco o prazo de 20 dias, contados da ci-
ência pela circular prevista no artigo 82, §1º, do DL 7.661/45, para que os
credores declarem os seus créditos com os respectivos documentos.

Cumram-se os atos para a realização da
diligência para intimação do representante legal da falida e, dentro do prazo
de 24:00 horas, o previsto nos artigos 15 e 16 da Lei de Falências.

No prazo de 48:00 horas, oficiem-se aos
demais Juízes das Vara Cíveis desta Comarca dando conhecimento da decla-
ração da quebra.

P.R.I.

Maringá, 29 de agosto de 2000.

Flávio Renato Correia de Almeida

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

no. 15 de 09 de 2000
recebi este feito e fiz este termo

Eu
Maria Elvira R. Xavier de Silva

